



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Luiz Lima

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 8.135, DE 2014

Apensados: PL nº 5.469/2013, PL nº 5.674/2013, PL nº 2.898/2015, PL nº 4.186/2015 e PL nº 5.620/2016

Apresentação: 05/09/2024 14:07:24.050 - CSAUDE  
PRL 5 CSAUDE => PL 8135/2014

PRL n.5

Acrescenta art. 47-A ao Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para instituir a obrigatoriedade de disponibilizar ao consumidor as informações nutricionais dos alimentos preparados.

**Autor:** SENADO FEDERAL - ANTONIO CARLOS VALADARES

**Relator:** Deputado LUIZ LIMA

## I - RELATÓRIO

A Câmara atua como Casa revisora do projeto de lei nº 8.135, de 2014, iniciado como PLS nº 489, de 2011, que tem por objeto acrescer novo artigo, 47-A, ao Capítulo IX do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que “institui normas básicas sobre alimentos”, com a seguinte redação:

“Art. 47-A. As unidades de comercialização de alimentos e os serviços de alimentação deverão disponibilizar ao consumidor as informações nutricionais dos alimentos preparados.

Parágrafo único. A forma de declaração e a abrangência das informações nutricionais a que se refere o caput serão estabelecidas em regulamento pela autoridade sanitária competente.”

Durante sua tramitação, foram-lhe apensados os seguintes projetos:

— Projeto de Lei nº 5.649, de 2013, que “dispõe sobre a obrigatoriedade e da especificação da quantidade de calorias dos alimentos



comercializados, em cardápios dos restaurantes self-service, em redes de lanchonetes "fast food", em delicatessen, em sorveterias e similares;

— Projeto de Lei nº 5.674, de 2013, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes de advertência sobre a obesidade em estabelecimentos que comercializem alimentos "fast food";

— Projeto de Lei nº 2.898, de 2015, que “obriga a divulgação de informações nutricionais de alimentos para consumo imediato”;

— Projeto de Lei nº 4.186, de 2015, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de placas de advertência em restaurantes "fast-food" sobre os riscos à saúde”;

— Projeto de Lei nº 5.620, de 2016, que “dispõe sobre regras de conduta a serem obedecidas pelos estabelecimentos de comércio alimentar, e dá outras providências”.

As proposições tramitam em regime de prioridade, com apreciação conclusiva pelas Comissões de Defesa do Consumidor, que as aprovou com substitutivo; de Saúde; e de Constituição e de Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II - VOTO DO RELATOR

O Decreto-Lei nº 986, de 1969, foi um marco fundamental na defesa da saúde pública no que se refere ao controle de qualidade de alimentos. Desde sua entrada em vigor, contudo, muitos fatos novos ocorreram. A ciência nutricional fez grandes avanços, sobre os malefícios decorrentes de dietas com excesso de sal e açúcar, além disso, atualmente a população tem informações sobre as doenças advindas da má alimentação e sobre intolerâncias e alergias alimentares. As mudanças nos hábitos de vida da população brasileira, somadas ao deslocamento do perfil etário, aumentaram a prevalência de condições como a obesidade, a hipertensão e a



\* CD240071550800\*

diabetes. Os alimentos industrializados, cujo consumo aumentou sobremaneira nas últimas décadas, são obrigados, por normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa a incluir informações nutricionais detalhadas nos rótulos. O brasileiro em geral vem, também, alimentando-se com muito maior frequência em restaurantes, lanchonetes e congêneres, o que gerou justa preocupação quanto à necessidade de os clientes desses estabelecimentos terem acesso à informação nutricional sobre o que consomem.

Não temos, portanto, dúvida em relação ao mérito do Projeto de lei nº 8.135, de 2014.

Vemos também mérito nos projetos apensados, e no substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, que nos precedeu. No entanto, cremos que a proposição principal, diferente das outras, é dotada daqueles que devem ser dos principais atributos do texto legal: a generalidade e a abrangência.

O Senado Federal, ao aprovar o projeto, houve por bem delegar ao regulamento os detalhes a serem incluídos nas informações nutricionais de restaurantes e congêneres, o que se encontra em plena consonância com o que ocorre em relação à muito bem-sucedida rotulagem nutricional de alimentos industrializados, à cargo da Anvisa, que tem editado sucessivas normas à medida que novos dados científicos ou novas necessidades assim exijam. Essa atualização, facilmente aplicável a normas infralegais, seria, mais que extremamente demorada, incerta se fosse necessário seguir todo o rito legislativo. A providência mais acertada, no caso atual, é aprovar a proposição principal sem alterações, o que teria a vantagem adicional de não necessitar retornar ao Senado.

Assim, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 8.135, de 2014, e pela rejeição dos apensos projetos de Lei nº 5.469, de 2013, nº 5.674, de 2013, nº 2.898, de 2015, nº 4.186, de 2015 e nº 5.620, de 2016, e do substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor.



Sala da Comissão, em        de        de 2024.

**Deputado LUIZ LIMA**  
Relator

Apresentação: 05/09/2024 14:07:24.050 - CSAUDE  
PRL 5 CSAUDE => PL 8135/2014

PRL n.5



\* C D 2 4 0 0 7 1 5 5 0 8 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240071550800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima